



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.001951/2003-18
Recurso nº. : 140.717
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1998 e 1999
Recorrente : SIMBAL SOCIEDADE INDUSTRIAL MÓVEIS BANROM LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.609

IRPJ – PRELIMINAR DE NULIDADE – PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. Não cabe à autuada alegar preterição do direito de defesa quando demonstra pleno conhecimento da matéria litigada, apresentando substanciosos argumentos a respeito do mérito.

IRPJ – PRELIMINAR DE NULIDADE – COMPETÊNCIA FISCALIZADORA DO AFRF – Incabível a tese de incompetência do Auditor Fiscal da Receita Federal pelo alegado fato de não ser contador habilitado regularmente no CRC, uma vez que a legislação aplicável (Lei nº 2.354/84 e art. 7º do Decreto-Lei nº 2.225/85) não comporta nenhum vínculo a determinada categoria profissional, por isso, merece rejeitada a referida preliminar.

IRPJ – CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE EXERCIDO POR ÓRGÃO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE – Conforme entendimento já sedimentado neste Colendo Colegiado, é incompetente este órgão administrativo para apreciar questões que versem sobre constitucionalidade das leis.

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – PRESUNÇÃO LEGAL – Sujeitam-se à tributação por omissão de receitas os valores de depósitos bancários em nome de terceiros cuja investigação denotou pertencerem à pessoa jurídica autuada, considerando que a Lei nº 9.430/96 introduziu novas presunções legais tributárias, regrando, dessa forma, o caso em tela.

IRPJ – RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO REFERENTE À FISCALIZAÇÃO DO FISCO – O art. 144, §1º, do CTN autoriza a retroatividade de Lei referente a processos de fiscalização.

IRPJ – MULTA DE 150% – A contribuinte agiu com fraude, logo, cabível a multa de 150% prevista no art. 44, II da Lei nº 9.430/96.

TAXA DE JUROS – SELIC – APLICABILIDADE – É legítima a taxa de juros calculada com base na SELIC, prescrita em lei e autorizada pelo art. 161, §1º, do CTN, admitindo a fixação de juros superiores a 1% ao mês, se contida em lei.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – PIS, COFINS E CSLL – Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e os decorrentes, uma vez mantida a imposição no processo matriz, igual medida impõe-se aos demais.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.001951/2003-18
Acórdão nº. : 108-08.609

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIMBAL SOCIEDADE INDUSTRIAL MÓVEIS BANROM LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.001951/2003-18
Acórdão nº. : 108-08.609
Recurso nº. : 140.717
Recorrente : SIMBAL SOCIEDADE INDUSTRIAL MÓVEIS BANROM LTDA.

RELATÓRIO

SIMBAL SOCIEDADE INDUSTRIAL MÓVEIS BANROM LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 75.405.993/0001-80, estabelecida na Av. Maracanã, 5472, Arapongas/PR, inconformada com a decisão de primeiro grau que julgou procedente a presente ação fiscal relativa ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, anos-calendário de 1997 e 1998, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

As matérias objeto do litígio, identificadas no auto de infração de fls. 2153/2155, correspondem às seguintes autuações procedidas pelo Fisco:

- Omissão de receita caracterizada por subfaturamento de documento fiscal, com enquadramento legal nos arts. 2º da MP 374/93; 195, II, 197 e par. Único, 225, 226 e 227, todos do RIR/94; 24 da Lei 9.249/95.

- Omissão de receita caracterizada pela falta de contabilização de depósitos bancários, com enquadramento legal nos arts. 195, II, 197 e par. Único, 226 e 229, todos do RIR/94; 24 da Lei 9.249/95; 42 da Lei 9.430/96.

- Omissão de receita caracterizada pela falta de emissão de notas fiscais, com enquadramento legal nos arts. 2º da MP 374/93; 195, II, 197 e par. Único, 225, 226 e 227, todos do RIR/94; 24 da Lei 9.249/95.

O lançamento principal deu ensejo a tributação reflexa, abaixo relacionada:

- PIS (fls. 2160/2162) – art. 3º, "b", da LC nº 07/70; art. 1º, parágrafo único, da LC nº 17/73; art. 24, §2º da Lei 9.249/95; art. 2º, I, 3º, 8º, I, e 9º da MP 1.212/95, convalidadas pela Lei 9.715/98.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.001951/2003-18
Acórdão nº. : 108-08.609

- COFINS (fls. 2167/2169) – arts. 1º, 2º da LC 70/91; art. 24, §2º da Lei 9.249/91.

- CSLL (fls. 2173/2175) – art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88; arts. 19 e 24 da Lei 9.249/95; art. 1º da Lei 9.316/96; art. 28 da Lei 9.430/96.

Tempestivamente impugnando (fls. 2189/2315), a contribuinte alega, preliminarmente, nulidade do auto de infração pela extinção do Mandado de Procedimento Fiscal, o qual teve seu decurso de prazo encerrado antes do lançamento, sem a devida prorrogação, devidamente comprovada por A.R ou notificação pessoal, gerando vício formal.

Também preliminarmente, aduz acerca da nulidade do auto de infração em razão de que o trabalho de fiscalização realizado exigiria, para certas tarefas, habilitação de contadores com inscrição no CRC, o que não seria o caso dos agentes fiscais da Receita Federal.

Ainda em sede preliminar, argüi sobre ilegitimidade passiva, eis que a autuação teria sido baseada em documentos de terceira pessoa estranha à empresa (Sra. Marli Oliani), não sendo comprovada a relação entre as duas.

Argumenta que a autuação é baseada única e exclusivamente em presunção, destacando que a lei fala em “evidência de renda” e não em “evidência do depósito”, mesmo porque este pode ocorrer não só de proventos recebidos, mas também de outras fontes.

Refere que o procedimento fiscal foi insuficiente para apurar supostos fatos geradores de tributo, haja vista que o somatório dos depósitos bancários e a receita declarada não são prova de omissão de receita, mas apenas indício de tanto.

Alega ter havido cerceamento do seu direito de defesa em razão de demora da administração em fornecer cópias do processo administrativo fiscal e

Ah.

H



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.001951/2003-18
Acórdão nº. : 108-08.609

pelo fato de que o Fisco não lhe forneceu cópias de cheques para que pudesse identificar e esclarecer a origem de valores depositados em sua conta.

Irresigna-se pela ausência de procedimento fiscal em relação à Sra. Marli Oliani no ano-calendário de 1997, uma vez que o MPF realizado foi somente sobre o ano de 1998, sendo irregular a quebra de sigilo bancário para o ano de 1997. Sobre a quebra de sigilo bancário, afirma que não foram observadas as formalidades exigidas pelo Decreto nº 3.724/2001.

Aduz que a Sra. Marli Oliani obteve medida de urgência do TRF da 4ª Região para que fossem suspensas quaisquer divulgações de seus dados bancários, o que não foi respeitado.

Argui acerca da impossibilidade da quebra de sigilo bancário antes de 2001, com base na LC nº 105/2001 e Dec. 3.724/2001, dado o princípio da irretroatividade tributária.

No mérito, refere que o lançamento se baseia apenas na movimentação bancária de pessoa estranha à empresa, deixando de provar o nexo causal existente para a imposição, não sendo os depósitos bancários prova de renda disponível.

Pugna pela exclusão da base imponible das transferências entre contas bancárias, pois entende que não demonstram, por si só, causa de incidência tributária.

Tece extenso comentário acerca da ilegalidade e inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário pela via administrativa, dizendo caber somente ao Poder Judiciário fazê-la.

Discorda da aplicação da multa de ofício no patamar de 150%, por entender não ter havido fraude; também da exigência de juros com base na Taxa Selic.

PA.

24



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.001951/2003-18
Acórdão nº. : 108-08.609

Acrescenta petição de fls. 2181/2185, informando a concessão de liminar no AI nº 2003.04.01.012255-3/PR, dada pelo TRF da 4ª Região em favor da Sra. Marli Oliani, determinando a suspensão de dados sobre a mesma. Também em fls. 2374/2376, nova informação de liminar concedida, esta em favor da contribuinte, no AI nº 2003.04.01.021468-0/PR.

A ação fiscal foi julgada procedente pela autoridade de primeira instância, nos termos do ementário a seguir transcrito (fls. 2470/2490):

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997, 1998

Ementa: NULIDADE. Tendo sido o auto de infração lavrado por agente competente e com observância dos pressupostos legais, incabível a arguição de sua nulidade.

COMPETÊNCIA DO AFRF PARA A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. O Auditor-Fiscal da Receita Federal detém competência outorgada por lei para realizar a fiscalização e efetuar o lançamento do crédito tributário, sendo incabível a arguição de que, por não ter feito prova de estar registrado no CRC, estaria impedido de lavrar o auto de infração.

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. A existência de ações judiciais em nome da interessada e da interposta pessoa questionando a eficácia do processo administrativo e a forma de acesso aos extratos bancários, em face de alegada inconstitucionalidade e ilegalidade na sua obtenção e utilização, importa em renúncia às instâncias administrativas quanto a essa matéria, devendo-se acatar o decidido judicialmente.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. Falece competência à autoridade julgadora de instância administrativa para a apreciação de aspectos relacionados com a constitucionalidade ou legalidade das normas tributárias regularmente editadas, tarefa privativa do Poder Judiciário.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS. As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, não proferidas pelo STF com efeito erga omnes sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquele objeto da decisão.

RA.

H



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.001951/2003-18
Acórdão nº. : 108-08.609

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica –IRPJ
Ano-calendário: 1997, 1998*

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM CONTA DE INTERPOSTA PESSOA. A movimentação, pela interessada, de conta bancária mantida em nome de interposta pessoa, valida a presunção legal de receita omitida, com base nos depósitos efetuados cuja prova da origem dos recursos não foi apresentada.

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Ano-calendário: 1997, 1998*

Ementa: DECORRÊNCIA. PIS/COFINS/CSLL. Em face da relação de causa e efeito, mantido o lançamento principal, igualmente se confirmam os lançamentos efetuados por decorrência.

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Ano-calendário: 1997, 1998*

Ementa: MULTA DE OFÍCIO. INFRAÇÃO QUALIFICADA. Comprovada a utilização de conta bancária mantida em nome de interposta pessoa para movimentar recursos não declarados, cabível a multa de 150%, aplicável aos casos de lançamento de ofício por infração qualificada.

*JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Incidem juros de mora equivalentes à Selic, em relação aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional.
Lançamento Procedente."*

Irresignada com a decisão de primeiro grau, a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 2494/2665), aduzindo sobre nulidade da decisão *a quo* por falta de apreciação de alguns pontos de sua impugnação; também porque não houve observância das decisões judiciais, o que impossibilitaria a análise do processo administrativo; e, ainda, nulidade do auto de infração por falhas no procedimento do MPF. No restante, ratifica os argumentos já apresentados na impugnação.

Tocante ao depósito recursal equivalente a 30% do crédito fiscal, a recorrente apresenta o termo de arrolamento de bens e direitos (fls. 2667/2671), nos termos dos arts. 64 e 65 da Lei nº 9.532/97 e da IN/SRF nº 264, de 20/12/2002.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.001951/2003-18
Acórdão nº. : 108-08.609

VOTO

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Quanto a preliminar argüida, acerca de cerceamento do direito de defesa, entendo que não cabe à autuada alegar tal preterição quando a mesma demonstra pleno conhecimento da matéria litigada, apresentando substanciosos argumentos a respeito do mérito, não se vislumbrando, neste sentido, qualquer irregularidade no processo.

Com relação a segunda preliminar, argüindo a incompetência do Auditor Fiscal da Receita Federal autuante pelo alegado fato de não ser contador habilitado regularmente no CRC, também não assiste melhor sorte à Recorrente, tendo em vista que a competência fiscalizadora do AFRF disciplinada na Lei nº 2.354/84 e no art. 7º do Decreto-Lei nº 2.225/85, não comporta nenhum vínculo a determinada categoria profissional, por isso, merece ser rejeitada a referida preliminar.

No tocante a competência da esfera administrativa, ressalto que o pedido embasado na inconstitucionalidade, da legislação referente à quebra do sigilo bancário, implica em incompetência deste órgão administrativo em decidir sobre questões desta natureza, o que igualmente é posição uníssona desta Câmara (Ac. nº 108-00072, Rel. Adelmo Martins Silva, 12/04/93), razão pela qual mantenho a decisão *a quo*.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10930.001951/2003-18
Acórdão nº : 108-08.609

Afora isso, cabe ratificar que a quebra do sigilo bancário obtida pelo Fisco foi efetuada de acordo com os ditames da Lei nº 10.174/2001 (fundamentada pela LC 105/2001) que alterou o art. 11, parágrafo 3º da Lei nº 9.311/96, que instituiu a CPMF, assim dispondo:

“§3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência do crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores.”

Ademais, de acordo com o disposto no art. 144, §1º do CTN, comprova-se o cabimento da retroatividade da lei posterior que regula processos de fiscalização:

“Art. 144. O lançamento reporta-se a data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação de autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.” (grifei)

No mérito, entendo que não merece prosperar o presente Recurso Voluntário.

Sobre a matéria referente à presunção legal de omissão de receita, mantenho novamente a decisão de primeira instância, eis que com o advento da Lei nº 9.430/96, foram introduzidas novas presunções legais tributárias, invertendo o ônus da prova para o sujeito passivo da relação jurídica. Ademais, a existência dos depósitos bancários, cuja origem não seja comprovada, foi elencada como hipótese de presunção legal de omissão de receita, conforme o previsto no art. 42 da Lei nº 9.430/96:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.001951/2003-18
Acórdão nº. : 108-08.609

“Art. 42 – Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

Destarte, não há nenhuma ilegalidade no lançamento feito com base em depósito bancário de origem não comprovada, pois a Lei nº 9.430/96 autoriza, expressamente, esse fato jurídico.

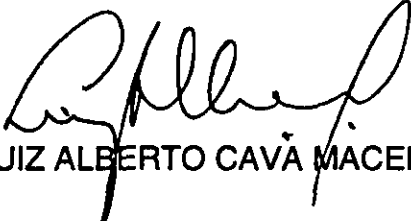
Com relação à multa de 150%, confirmo a decisão *a quo*, eis que a ora Recorrente agiu com fraude, devendo pagar dita multa qualificada, pois os fatos nos autos não deixam dúvidas sobre o intuito da Contribuinte em fraudar o Fisco.

No tocante ao questionamento da ilicitude da exigência dos juros SELIC, a Câmara Superior de Recursos Fiscais através do Acórdão CSRF/101-3.877, manifestou resultar legítima sua cobrança, sendo assim, cabível a imposição na espécie.

Finalmente, a tributação reflexa (PIS, COFINS e CSLL) deve ser mantida, dada a íntima relação de causa e efeito existente com a decisão sobre a exigência principal de IRPJ.

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e quanto ao mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2005.


LUIZ ALBERTO CAVÁ MACEIRA